



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência



TAC.INEA nº 03/2025

Processo nº SEI E-07/002.19732/2013

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) que entre si celebram o Instituto Estadual do Ambiente (Inea), o Sr. Cassiano Antônio Pereira, o Sr. Cassiano Antônio Carnaval Pereira, o Sr. Cássio Henrique Carnaval Pereira e o Sr. Caio Eduardo Carnaval Pereira

O Instituto Estadual do Ambiente, doravante denominado Inea, com sede na Avenida Venezuela nº 110, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.081-312, inscrito no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente **Renato Jordão Bussiere**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 96487657, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.812.977-50, e por seu Diretor das Superintendências Regionais, **João Pedro Rabelo Paixão**, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº 28.909.496-3, inscrito no CPF sob o nº 105.311.717-52, designado **Compromitente** e, de outro lado, o Sr. **Cassiano Antônio Pereira**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 06301682-8 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 775.215.287-00, **Cassiano Antônio Carnaval Pereira**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 11666223-0 expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.672.097-57, **Cássio Henrique Carnaval Pereira**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 11868881-1 expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.672.137-89 e **Caio Eduardo Carnaval Pereira**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 27689490-4 expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.672.157-22, doravante designados simplesmente **Compromissados**,

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a atuação do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de viabilizar uma política ambiental voltada para o incremento da qualidade de vida da população e da geração de empregos e renda compatíveis com o desenvolvimento econômico sustentável;

CONSIDERANDO o disposto no art. 79-A, da Lei Federal 9.605/98 ou o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que os Compromissados não têm cumprido integralmente suas obrigações ambientais;

CONSIDERANDO que o Sr. Cassiano Antônio Pereira adquiriu da empresa Inversora Graficol S.A. os imóveis: Lote 3A (remembramento do Lote 3 com o Lote 4-A) e Lote 4B (desmembramento do Lote 4) no ano de 2002 (E-07/203154/2003);

CONSIDERANDO que a propriedade em questão estava dividida em dois lotes, ambos com Licença de Instalação (LI) a saber:

. LI 068/93, emitida em nome de Ilha das Palmeiras Assessoria e Planejamento Ltda. para a instalação de residência unifamiliar de dois pavimentos com 243,25m² de área construída, muro de contenção com 30 metros de comprimento, rampa com 15 metros de comprimento e 3 metros de largura, no Lote 4 (PA E-07/201817/1990); e

. LI 143/94, emitida em nome de Consultora Bergeley S.A. para a reconstrução de residência unifamiliar destruída por incêndio e regularização de rampa para barcos e muro de contenção, no Lote 3 (PA E-07/201584/1994);

CONSIDERANDO que o local está inserido em Área de Proteção Ambiental de Tamoios (APA de Tamoios), unidade de conservação da natureza pertencente ao grupo de uso sustentável, de âmbito estadual, criada pelo Decreto Estadual nº 9.452/1986;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor da APA de Tamoios, instituído pelo Decreto Estadual nº 44.175/2013, estabelece que o local indicado se encontra parcialmente em área classificada como Zona de Ocupação Controlada II (ZOC II) – áreas urbanizadas de maior densidade ocupacional, cujo licenciamento, atendidas as disposições do Decreto, respeitará os índices de uso e ocupação de solo que estiverem estabelecidos pela legislação municipal;

CONSIDERANDO que a área está localizada na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), unidade de proteção integral criada pelo Decreto Federal nº 68.172, de 4 de março de 1971, posteriormente modificado pelo Decreto Federal nº 70.694 de 1972, sendo seu Plano de Manejo criado pela Portaria Ibama nº 112/2002 e administrada pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio);

CONSIDERANDO que a área está localizada na Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Cunhambebe, unidade de conservação da natureza do grupo de proteção integral administrado pelo Inea, criado pelo Decreto Estadual nº 41.358, de 13/06/2008;

CONSIDERANDO que a área está localizada também na Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Tamoios (ESEC Tamoios), unidade de conservação da natureza criada pelo Decreto Federal nº 98.864, de 23 de janeiro de 1990, e pertencente ao grupo de proteção integral, de âmbito federal, administrada pelo ICMBio;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual e o Plano de Manejo da APA de Tamoios consideram as praias como áreas *non aedificandi*;

CONSIDERANDO que parte do terreno se trata de acréscido de marinha, com aterro sobre a faixa de areia da praia e muro de arrimo em toda frente do terreno para contenção, sendo erigidos em Área de Proteção Permanente – APP (costão rochoso e espelho d'água);

CONSIDERANDO que as construções irregulares encontradas no lote são: aterro e muro de contenção sobre faixa de areia da praia com piscina, quiosque, campo de futebol, garagem e rampa para barcos, construídos sobre o costão arenoso; muro de pedras no espelho d'água na divisa com o lote 2, residência principal, deque e pier de atracação construídos na APA de Tamoios sem licença ambiental, além de privatização da praia;

CONSIDERANDO que a área aterrada sobre a praia contém uma piscina e faz conexão com um deck de madeira e, conforme Escritura de Compra e Venda do imóvel, esse aterro já existia à época da aquisição do imóvel;

CONSIDERANDO que o Sr. Cassiano requereu em 18/08/2003, no âmbito do Processo Administrativo E-07/203154/2003, Licença Prévia (LP) para a construção de uma residência unifamiliar, rampa, deck e pier, e em 29/12/2004 foi solicitada a conversão da LP para LI tendo como objeto a instalação de residência de dois pavimentos com 741,65m² de área construída, rampa com 30 metros de comprimento e 7 metros de largura, pier com 38 metros de comprimento e 3 metros de largura, muro de contenção no lote 3;

CONSIDERANDO que o Conselho Diretor do Inea, em sua 181ª Sessão de Licenciamento Ambiental, do dia 26/11/2012, indeferiu o requerimento de licença no âmbito do Processo E-07/203154/2003 e determinou a abertura de procedimento com proposta de demolição administrativa;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo SEI E-07/002.19732/2013 foi autuado com proposta de demolição administrativa, a fim de atender à deliberação do Condor de 26/11/2012;

CONSIDERANDO que o Sr. Cassiano apresentou recurso à decisão do Condor solicitando a reconsideração da deliberação que indeferiu o requerimento de Licença e determinou a demolição das construções;

CONSIDERANDO que o interessado ajuizou Ação Ordinária nº 0008939-96.2016.8.19.0003, em face do Inea, com vistas a reverter a decisão de demolição administrativa e multas aplicadas por construção irregular no imóvel;

CONSIDERANDO que o Juízo determinou a produção de prova pericial, atendendo a requerimento do autor;

CONSIDERANDO que o perito designado no processo judicial confeccionou Laudo Pericial de 24/08/2021, esclarecendo que *"caso haja a demolição o desfazimento das estruturas náuticas, causará outro dano ambiental, pois já estão adaptados as edificações, moluscos, crustáceos e peixes, o deck e o pier, está dentro da legislação, em relação as estruturas, de como foi edificado, respeitando os espaços entre ripas, os pilotis sobre o solo"; "o aterro com piscina, campo de futebol e a garagem de barco, se for demolido ou desfazimento dessas estruturas, ocasionará em deslizamento de terra, pois estão acomodados segurando o solo";*

CONSIDERANDO que o perito recomendou ao Autor a celebração de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) para as medidas compensatórias, mitigadoras que serão definidas pelo órgão gestor da Unidade de Conservação;

CONSIDERANDO que o Sr. Cassiano apresentou ao Inea o Laudo Pericial de 24/08/2021 e, em caráter complementar, o Relatório Técnico de Dimensionamento de Estrutura de Contenção, elaborado pelo Engenheiro Civil Leonardo Cardoso da Silva, CREA-RJ 2017104730, ART 2020190155719, tendo como objetivo diagnosticar o atual estado das estruturas de apoio e suporte náutico, bem como, demonstrar através de modelagens e planilhas de cálculo estrutural a necessidade fundamentada de permanência das referidas estruturas em desacordo com a legislação ambiental em vigor;

CONSIDERANDO que o então Coordenador Técnico da SUPBIG, em despacho de 22/12/2021, ressaltou que os documentos referentes ao dimensionamento das estruturas de contenção não foram analisados, pois fugiam à sua capacidade técnica, devendo os mesmos serem verificados por profissional competente e opinou favoravelmente à celebração de TAC para manutenção das estruturas apontadas e sua regularização por meio da emissão de Certidão Ambiental;

CONSIDERANDO que por meio do Parecer nº 06/2022 – MMB, de 25/04/2022, a Procuradoria do Inea não vislumbrou óbice jurídico à celebração do TAC sugerido nos autos da ação judicial, sendo permitida ao caso a aplicação da Teoria do Ganho Ambiental, visto haver ocupação irregular em área não edificante, desde que fossem observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: *"I. Parecer técnico, assinado por, pelo menos, 3 (três) servidores, atestando a efetiva interação do meio antrópico (construções) com o meio natural e que as vantagens da manutenção da construção superam os benefícios ambientais com a sua demolição; 2. O transcurso de, pelo menos, 10 (dez) anos a partir da data da construção; e 3. A fixação de medidas mitigadoras e compensatórias fixadas pela área técnica";*

CONSIDERANDO que o Interessado apresentou Relatório Técnico Ambiental de 25/02/2023, assinado por dois biólogos, que concluíram que: *"Após análise dos dados, podemos concluir que as condições observadas caracterizam ausência de continuidade de conduta lesiva ao patrimônio natural, ou seja, manter a construção supera os benefícios ambientais de retirá-la, uma vez que a quantidade de organismos bentônicos associado aos pilares, considerando toda a área de interface terra-mar existentes na construção, somada a área de cobertura dos organismos que é superior a 90% da estrutura, sendo mais significativa do que na área tida como não antropomorfizada. Sendo assim, apontamos que ações de desfazimento, demolição ou equivalente, não tem aplicabilidade uma vez que não há ganho ambiental consubstanciado. A retirada da estrutura, irá suprimir uma rica biota desenvolvida nessas estruturas, incluindo grupos taxonômicos que ainda estão sendo conhecidos pela ciência e com enorme potencial biotecnológico";*

CONSIDERANDO que a equipe técnica da SUPBIG realizou vistoria no local, no dia 16/05/2023, e elaborou o Relatório de Vistoria nº 072.05.2023 informando que a Supbig *"não vislumbra óbices técnicos ambientais à celebração do TAC, uma vez que as ações de desfazimento, demolição ou equivalente, não tem aplicabilidade por não haver ganho ambiental consubstanciado, tornando a retirada um opressor para uma rica biota desenvolvida no entorno das estruturas";*

CONSIDERANDO que a equipe técnica da DIRRAM elaborou a Avaliação do Relatório Técnico sobre Dimensionamento de Estruturas de Contenção – INEA-GER-GEO-LT01-R00, de 17/12/2024, concluindo que: *"Diante da análise apresentada, embora tenha se observado pequenas incongruências na estimativa dos parâmetros utilizados no Relatório Técnico e considerando que o estudo não tenha como objetivo o dimensionamento rigoroso da estrutura, mas sim a avaliação da necessidade de sua manutenção, evidencia-se que a presença da estrutura de arrimo é indispensável. A conservação da estrutura é ainda mais relevante ao considerar que aterros próximos a áreas sujeitas a variações no nível da água, como no caso em análise, devem ser protegidos por contenções. A remoção do aterro e do muro de arrimo acarretará inevitavelmente a erosão do aterro remanescente devido à elevação do nível d'água e à força de arrasto das marés. Portanto, conclui-se, que para garantir a segurança estrutural da residência, da área externa (região da piscina), da rampa, do pier e das demais benfeitorias adjacentes, é fundamental manter a configuração atual da estrutura de arrimo e do aterro por ela contido";*

CONSIDERANDO que a equipe técnica da SUPBIG, por meio da Manifestação Inea/Supbig SEI nº 433, entendeu *"que a teoria o ganho ambiental não deve levar em consideração somente os trâmites administrativos (demolição), devendo-se avaliar também os aspectos ambientais, uma vez que a comunidade bentônica se encontra consolidada nos pilares e ainda constituindo um novo habitat para algumas espécies, portanto, a retirada dessas estruturas seria prejudicial para o ecossistema, suprimindo uma grande quantidade de organismos bentônicos que se encontram totalmente consolidados, desenvolvendo suas funções ecológicas e interações, assim como para a comunidade de peixes e outros organismos associados";*

CONSIDERANDO que por meio do Parecer Técnico de Apoio/TAC SUPBIG nº 01/2025, assinado por três servidores da SUPBIG, a equipe técnica opinou favoravelmente *"à aplicação da Teoria do Ganho Ambiental mediante a formalização de TAC, com vistas à permanência/regularização das estruturas implantadas de forma irregular (aterro e muro de contenção sobre a faixa de areia da praia, incluindo piscina, área de lazer, campo de futebol, garagem e rampa para embarcações; muro de pedras no espelho d'água na divisa com o Lote 2; residência principal, casa para o caseiro; deck e pier de atracação)", desde que observadas as seguintes obrigações a serem impostas ao proprietário: "I. Fica vedada a execução de alterações e/ou ampliações no aterro e das demais estruturas sem prévia autorização/licença ambiental; II. Apresentar em até 90 (noventa) dias, comprovante de abertura de processo de Certidão Ambiental de Regularidade para a propriedade como um todo; III. Optar pela Implantação de Projeto de Restauração Florestal que deverá ser executado de acordo com o disposto na Resolução INEA nº 143/2017, adotando a proporção mínima de 8:1 em relação à área que sofreu intervenção na APP de Costão Arenoso (0.7656ha), ou pelo mecanismo financeiro de compensação florestal, de acordo com a Resolução SEAS nº 12/2019";*

CONSIDERANDO que o pier e o deck foram implantados anteriormente à Norma Operacional (NOP-INEA.10) e, tendo em vista os esclarecimentos do Parecer da Procuradoria do Inea nº 39/2019 – ACC, de que é “*incabível se exigir do interessado adequação das estruturas de apoio náutico à NOP-10 para obras realizadas antes da exigibilidade jurídica dessa normativa*”, a equipe técnica da SUPBIG entendeu que não há exigência de cumprimento da NOP-INEA.10 para o presente caso (Parecer Técnico de Apoio/TAC SUPBIG nº 01/2025);

CONSIDERANDO que a propriedade do Sr. Cassiano é parte integrante de um Condomínio e, portanto, a responsabilidade de assegurar livre e franco acesso às praias é compartilhada entre os proprietários e o Condomínio;

CONSIDERANDO que o Condomínio será notificado a abrir acesso às praias, nos termos do art. 10, da Lei nº 7.661/1988;

CONSIDERANDO que a equipe técnica da SUPBIG realizou o cálculo da reposição florestal como medida compensatória referente à intervenção em APP, sendo indicado o valor de R\$ 84.803,28 (considerando a área de 0.7656ha e o valor da UFIR para o ano de 2025);

CONSIDERANDO as irregularidades observadas (toda a obra já havia sido concluída sem a análise do Processo Administrativo), foi emitido o Auto de Constatação SUPBIGCON/00001756, nos autos do Processo E-07/500208/2010, originando o Auto de Infração SUPBIGEAI/00133140, com multa no valor de R\$ 40.300,00;

CONSIDERANDO que o Condor em sua 622ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, do dia 08/03/2023, considerando a incidência da prescrição intercorrente, decidiu revogar o Auto de Infração SUPBIGEAI/00133140 e encaminhar o processo à então Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) para a abertura de Processo Administrativo visando à apuração de eventual dano relacionado à infração ambiental constatada;

CONSIDERANDO que a então SUPGER instaurou o Processo Administrativo SEI-070002/006360/2023, visando à verificação e à apuração de dano ambiental;

CONSIDERANDO que o Conselho Diretor do Inea em sua 770ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental, do dia 11/04/2025, “*decidiu autorizar a intervenção por aterro com benfeitorias (parte da residência principal, área de lazer com piscina, campo de futebol, garagem náutica e rampa) em APP de costão arenoso e determinou que: (A) como medida compensatória pela intervenção em APP, o Interessado deverá ‘Optar pela Implantação de Projeto de Restauração Florestal que deverá ser executado de acordo com o disposto na Resolução INEA nº143/2017, adotando a proporção mínima de 8:1 em relação à área que sofreu intervenção na APP de Costão Arenoso (0.7656ha), ou pelo mecanismo financeiro de compensação florestal, de acordo com a Resolução SEAS nº 12/2019 – no valor de R\$ 84.803,28 (considerando a área de 0.7656ha e o valor da UFIR para o ano de 2025)’; (B) a materialização da Teoria do Ganho Ambiental seja por meio da celebração de um TAC entre o Inea e o Interessado que conterá as medidas compensatórias e as obrigações do proprietário, incluindo a necessidade de abertura de Processo de Certidão Ambiental prevista no art. 43, inciso VIII, do Selca (Decreto 46.890, de 23/12/2019), para atestar a regularidade da atividade, após o cumprimento integral das obrigações impostas no TAC; (C) o presente Processo Administrativo seja enviado ao Grupo de Trabalho (GT) que está sendo criado a fim de definir as métricas de valoração e sua aplicação quando da identificação de Dano Ambiental, no âmbito do SEI-070002/001428/2024, para que esse GT, no prazo de 1 (um) mês, valorem os danos ambientais ocasionados na área em comento, referentes ao Processo Administrativo SEI-070002/006360/2023, mencionado no item ‘v’ desta decisão, visando à determinação da compensação ambiental pelos danos a ser incluída no TAC; e (D) a compensação seja direcionada à Área de Proteção Ambiental de Tamoios (APA Tamoios) e ao Parque Estadual de Cunhambebe, conforme sugerido pelo Diretor da DIRBAPE no momento da reunião’*”;

CONSIDERANDO que o Conselho Diretor do Inea em sua 775ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental, do dia 27/05/2025, aprovou a proposta de medida compensatória do Sr. Cassiano no valor de R\$ 200.000,00 e a consequente adoção desse valor para os danos ambientais ocasionados na área em comento referentes ao Processo Administrativo SEI-070002/006360/2023; e determinou o direcionamento das medidas compensatórias listadas abaixo à Área de Proteção Ambiental de Tamoios (APA Tamoios) e ao Parque Estadual de Cunhambebe:

. pela intervenção em APP (no valor de R\$ 84.803,28); e

. pelos danos ambientais ocasionados na área referentes ao Processo Administrativo SEI-070002/006360/2023 (no valor de R\$ 200.000,00).

CONSIDERANDO que o Conselho Diretor do Inea em sua 777ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental, do dia 06/06/2025, decidiu “*rever o texto das decisões do Condor referentes ao item 3 da 770ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental, do dia 11/04/2025, e ao item 6 da 775ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental, do dia 27/05/2025, para deixar mais claro quais são as benfeitorias cuja intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de costão arenoso foram autorizadas, nos termos do Parecer Técnico de Apoio/TAC SUPBIG nº 01/2025, passando os textos da:*

(A) *Ata 770ª de: ‘Requerimento: Intervenção por aterro com benfeitorias (parte da residência principal, área de lazer com piscina, campo de futebol, garagem náutica e rampa) em Área de Preservação Permanente (APP) de costão arenoso, no Município de Angra dos Reis. Decisão: (...) o Conselho Diretor decidiu autorizar a intervenção por aterro com benfeitorias (parte da residência principal, área de lazer com piscina, campo de futebol, garagem náutica e rampa) em APP de costão arenoso e determinou que (...)’ para: ‘Requerimento: Intervenção por aterro com benfeitorias (aterro e muro de contenção sobre a faixa de areia da praia, incluindo piscina, área de lazer, campo de futebol, garagem e rampa para embarcações; muro de pedras no espelho d’água na divisa com o Lote 2; residência principal, casa para o caseiro; deck e pier de atracação) em Área de Preservação Permanente (APP) de costão arenoso, no Município de Angra dos Reis. Decisão: (...) o Conselho Diretor decidiu autorizar a intervenção por aterro com benfeitorias (aterro e muro de contenção sobre a faixa de areia da praia, incluindo piscina, área de lazer, campo de futebol, garagem e rampa para embarcações; muro de pedras no espelho d’água na divisa com o Lote 2; residência principal, casa para o caseiro; deck e pier de atracação) em APP de costão arenoso e determinou que (...)’*; e

(B) *Ata 775ª de: ‘Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional Baía Ilha Grande (SUPBIG), Despacho da Coordenadora do GT de Valoração de Danos Ambientais do dia 19/05/2025, Despacho do presidente do Inea do dia 22/05/2025 e Despacho da Coordenadora Técnica da SUPBIG de 23/05/2025, que esclareceram que: (i) em 11/04/2025, o Conselho diretor decidiu autorizar a intervenção por aterro com benfeitorias (parte da residência principal, área de lazer com piscina, campo de futebol, garagem náutica e rampa) em APP de costão arenoso e determinou que (...)’ para ‘Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional Baía Ilha Grande (SUPBIG), Despacho da Coordenadora do GT de Valoração de Danos Ambientais do dia 19/05/2025, Despacho do presidente do Inea do dia 22/05/2025 e Despacho da Coordenadora Técnica da SUPBIG de 23/05/2025, que esclareceram que: (i) em 11/04/2025, o Conselho diretor decidiu autorizar a intervenção por aterro com benfeitorias (aterro e muro de contenção sobre a faixa de areia da praia, incluindo piscina, área de lazer, campo de futebol, garagem e rampa para embarcações; muro de pedras no espelho d’água na divisa com o Lote 2; residência principal, casa para o caseiro; deck e pier de atracação) em APP de costão arenoso e determinou que (...)’*”;

CONSIDERANDO que o Sr. Cassiano possui a cessão de uso pelo SPU dos terrenos de marinha e acrescidos dos Lotes 3 e 4 (E-07/203154/2003);

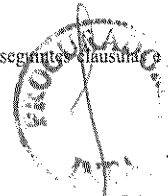
CONSIDERANDO que em 19/11/2014 o Sr. Cassiano doou (R.04-14.386) o imóvel matrícula nº 14.386 para os filhos Cassiano Antônio Carnaval Pereira, Cássio Henrique Carnaval Pereira e Caio Eduardo Carnaval Pereira, tendo o seu usufruto (R.05-14.386), conforme Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, lavrada nas Notas do Cartório 15º Ofício do Rio de Janeiro, no livro SB-555, fls. 43/44, ato 026, datada de 19.11.2014;

CONSIDERANDO que em 19/11/2014 o Sr. Cassiano doou (R.02-15.689) o imóvel matrícula nº 15.689 para os filhos Cassiano Antônio Carnaval Pereira, Cássio Henrique Carnaval Pereira e Caio Eduardo Carnaval Pereira, tendo o seu usufruto (R.03-15.689), conforme Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, lavrada nas Notas do Cartório 15º Ofício do Rio de Janeiro, no livro SB-555, fls. 43/44, ato 026, datada de 19.11.2014;

CONSIDERANDO que a Procuradoria do Inea, em despacho de 04/08/2025 (nº SEI 105767603), nos autos do SEI E-07/002.19732/2013, referente à consulta sobre a viabilidade de um título de capitalização ser garantia de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), concluiu que “*a quitação do TAC e a emissão da certidão regularidade ambiental ficam condicionadas ao pagamento integral em 90 dias (Cláusula Sétima do doc. 104954637) e o cumprimento do TCRF, o que reforça a dispensabilidade da garantia no caso concreto*”;

CONSIDERANDO o que consta nos Procedimentos Administrativos nº E-07/201.817/1990 (LI 068/93 - Ilha das Palmeiras assessoria e Planejamento Ltda.), E-07/201.584/1994 (LI 143/94 - Consultoria Bergeley S.A.), E-07/203.154/2003 (requerimento LP – Cassiano), SEI E-07/500.208/2010 (Auto de Infração – Cassiano), SEI E-07/002.19732/2013 (Desfazimento/Demolição – Cassiano), SEI-070002/006360/2023 (Apuração de dano – Decisão Condor) e SEI-140011.000393.2022 (PGE – Processo Judicial);

RESOLVEM celebrar, com eficácia de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) tem como objeto estabelecer os prazos e condições para que os Compromissados cumpram, fiel e integralmente: (A) as medidas compensatórias (i) pela manutenção da intervenção por aterro com benfeitorias (aterro e muro de contenção sobre a faixa de areia da praia, incluindo piscina, área de lazer, campo de futebol, garagem e rampa para embarcações; muro de pedras no espelho d'água na divisa com o Lote 2; residência principal, casa para o caseiro; deck e pier de atracação) em Área de Preservação Permanente (APP) de costão arenoso, no Município de Angra dos Reis; e (ii) pelos danos ambientais ocasionados na área referentes ao Processo Administrativo SEI-070002/006360/2023; e (B) as obrigações estabelecidas neste TAC e segundo as exigências das autoridades ambientais competentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2. O prazo de vigência do presente TAC é de 9 (nove) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante justificativa, na forma da Lei.

Parágrafo único: O prazo de vigência deste Termo poderá ser prorrogado mediante a celebração de Termo Aditivo, com base em justificativa apresentada pelos Compromissados até 60 dias antes do vencimento, se o Inea considerar pertinente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSADOS

3.1. Os Compromissados obrigam-se a:

3.1.1. Não executar alterações e/ou ampliações no aterro e nas demais estruturas sem prévia autorização/licença ambiental;

3.1.2. Apresentar em até 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo, comprovante de abertura de processo de Certidão Ambiental de Regularidade para a propriedade como um todo, conforme arts. 6º e 43, VIII, do Decreto Estadual nº 46.890/2019 (Selca);

3.1.2.1. A Certidão em questão somente será emitida após os Compromitentes verificarem e atestarem o cumprimento integral das obrigações assumidas pelos Compromissados no presente TAC;

3.1.3. Protocolar, no prazo de 30 dias a contar da assinatura deste Termo, petição de desistência da Ação Ordinária nº 0008939-96.2016.8.19.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Angra dos Reis.

3.1.3.1. Findo o prazo de 30 dias acima referido, os Compromissados deverão juntar aos autos dos processos SEI E-07/002.19732/2013 e SEI-140011/000393/2022, em até 05 dias úteis após seu devido protocolo no Judiciário, cópia da petição referida no item 3.1.3.

3.2. Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, os Compromissados obrigam-se a:

3.2.1. Comunicar ao Compromitente quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária; e

3.2.2. Apresentar relatório ao final da execução de cada uma das ações do presente TAC e do Plano de Ação, demonstrando o completo cumprimento das obrigações assumidas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

4.1. Como medida compensatória pela manutenção da intervenção por aterro com benfeitorias (aterro e muro de contenção sobre a faixa de areia da praia, incluindo piscina, área de lazer, campo de futebol, garagem e rampa para embarcações; muro de pedras no espelho d'água na divisa com o Lote 2; residência principal, casa para o caseiro; deck e pier de atracação) em APP de costão arenoso, os Compromissados obrigam-se a:

4.1.1. Aderir ao mecanismo financeiro, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da assinatura deste TAC, por meio da celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal (TCRF) no valor de R\$ 84.803,28;

4.1.1.1. O valor mencionado no item 4.1.1 será direcionado à restauração florestal na área da Área de Proteção Ambiental de Tamoios (APA Tamoios) e/ou do Parque Estadual de Cunhambebe.

4.2. Como medida compensatória pelos danos ambientais ocasionados na área referentes ao Processo Administrativo SEI-070002/006360/2023, realizar, de forma diligente, o pagamento ao Fundo da Mata Atlântica (FMA) no valor de R\$ 200.000,00, em parcela única, no prazo de 30 dias a contar da assinatura deste TAC, na Conta 0199/1292/000577097406-7, da Caixa Econômica Federal (Favorecido: Gestor Operacional FUNBIO).

4.2.1. Protocolar no Processo Administrativo SEI E-07/002.19732/2013, no prazo de 15 dias a contar do pagamento referente ao item 4.2, comprovação do pagamento;

4.2.2. O valor mencionado no item 4.2 será direcionado a programas e projetos em prol da qualidade ambiental da Área de Proteção Ambiental de Tamoios (APA Tamoios) e do Parque Estadual de Cunhambebe.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

5.1. O Compromitente obriga-se a:

5.1.1. Fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC e no Plano de Ação e dar quitação integral das obrigações assumidas pelos Compromissados no presente TAC ao final de seu cumprimento.

5.1.2. Emitir Certidão Ambiental de Regularização para atestar a regularidade ambiental da propriedade, conforme arts. 6º e 43, VIII, do Decreto Estadual nº 46.890/2019 (Selca), após o Compromitente verificar e atestar o cumprimento integral das obrigações assumidas pelos Compromissados no presente TAC.

5.1.2.1. A Certidão Ambiental de Regularidade será emitida no âmbito do processo requerido pelos Compromissados, conforme estabelecido no item 3.1.2.1.1 da Cláusula Terceira.

5.2. O Compromitente não será responsável por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativos à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária, decorrentes da execução deste TAC, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, aos Compromissados.

5.3. O Compromitente não será responsável por quaisquer compromissos assumidos pelos Compromissados com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TAC, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros, em decorrência de atos dos Compromissados, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA SEXTA – FISCALIZAÇÃO

6.1. O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente dos Compromissados, pelo Compromitente ou pelos demais órgãos e instituições ambientais do Estado do Rio de Janeiro ou o exercício de suas demais atribuições e prerrogativas legais.

6.2. A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva dos Compromissados, no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALOR PREVISTO

7.1. O valor total estimado do investimento previsto neste TAC é de R\$ 285.948,22 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 84.803,28, referentes à medida compensatória pela manutenção da intervenção por aterro com benfeitorias (aterro e muro de contenção sobre a faixa de areia da praia, incluindo piscina, área de lazer, campo de futebol, garagem e rampa para embarcações; muro de pedras no espelho d'água na divisa com o Lote 2; residência principal, casa para o caseiro; deck e pier de atracação) em APP de costão arenoso, R\$ 200.000,00 referentes à medida compensatória pelos danos ambientais ocasionados na área referentes ao Processo Administrativo SEI-070002/006360/2023 e R\$ 1.144,94 referentes ao valor estimado ao requerimento da Certidão Ambiental de Regularidade (CAR).

7.2. O valor total deste TAC, referido no item 7.1 desta cláusula, não contempla eventual dano causado a terceiro em função da degradação.

7.3. O desembolso será realizado de acordo com o Plano de Ação anexo.

CLÁUSULA OITAVA – RESCISÃO

8.1. O presente TAC considerar-se-á rescindido quando descumpridas quaisquer de suas cláusulas, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovados.

8.2. A decisão quanto à rescisão do presente termo, juntamente com a aplicação da multa prevista na cláusula nona, “c”, será tomada pelo Compromitente e comunicada aos interessados por meio de notificação.

8.3. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste instrumento deverá ser comunicada ao Inea, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não ocorrendo a cobrança das multas previstas na cláusula nona, “a” e “b”, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a alegação não for devidamente comprovada.

8.4. Se a impossibilidade ou inexecutabilidade do cumprimento das obrigações for de caráter temporário, poderá o Inea a seu exclusivo critério, considerar os prazos e as metas, estabelecidos neste TAC, prorrogados durante o tempo em que perdurar o impedimento.

8.5. Alterações na política monetária, fiscal, ou cambial não serão, em hipótese alguma, consideradas caso fortuito ou força maior.

8.6. A eventual utilização, pelo Compromitente, da faculdade prevista no item 8.4, não vincula a sua utilização em ocasiões futuras.

CLÁUSULA NONA – DAS MULTAS

9.1. O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo da prerrogativa do Compromitente de optar, cumulativamente ou não, pela rescisão deste TAC, sujeitará os Compromissados ao pagamento das seguintes multas:

a) multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, *pro rata*, do valor estimado na cláusula sétima, em caso de atraso no cumprimento de cada prazo previsto neste TAC, até o trigésimo dia de atraso, a ser aplicada pelo Inea;

b) multa moratória de 20% (vinte por cento) ao mês, *pro rata*, do valor estimado na cláusula sétima, em caso de atraso no cumprimento de prazo previsto neste TAC, a partir do trigésimo primeiro dia até o sexagésimo dia de atraso, a ser aplicada pelo Inea;

c) multa rescisória de 70% (setenta por cento) do valor estipulado na cláusula sétima, no caso de rescisão, sem prejuízo das multas previstas nas alíneas anteriores, a ser aplicada pelo Compromitente.

9.2. A notificação das multas aplicadas será remetida ao endereço dos Compromissados, constante deste TAC e será considerada válida pela sua simples entrega no referido endereço.

9.3. Depois do recebimento da comunicação prevista no item anterior, os Compromissados terão 10 (dez) dias úteis para o recolhimento da multa aos cofres do Inea.

9.4. Não recolhida a multa, na forma e no prazo estipulado nesta cláusula, poderá ser considerado rescindido o presente TAC com a cobrança executiva da dívida.

9.5. O não pagamento do valor estipulado a título de multa ou medida compensatória no prazo estipulado fará incidir para os Compromissados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária.

9.6. As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá os Compromissados da responsabilidade por danos e danos decorrentes de infrações a este TAC ou à legislação ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO

10.1. Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, deverá o extrato do presente TAC ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, correndo os respectivos encargos por conta dos Compromissados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

11.1. Este TAC somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de termo aditivo.

11.2. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir questões ou disputas, envolvendo o presente TAC, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11.3. Os Compromissados concordam em receber todas as comunicações relativas a este instrumento nos seguintes endereços eletrônicos: cassianoantonio pereira@gmail.com e anacarnavalpereira@gmail.com; ficando dispensado, portanto, o encaminhamento de correspondência via Correios.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

Renato Jordão Bussiere
Presidente do Inea

João Pedro Rabelo Paixão
Diretor das Superintendências Regionais do Inea

Cassiano Antônio Pereira

Cassiano Antônio Carnaval Pereira
Proprietário

Cássio Henrique Carnaval Pereira
Proprietário

Caio Eduardo Carnaval Pereira
Proprietário

Testemunha
Nome: Ana Lúcia Barbato Carnaval Pereira
CPF/MF: 882.743.497-68
RG: 06.353.176-8

Testemunha
Nome: Janaina da Silva Sousa
CPF/MF: 073.446.737-03
RG: 11179040-8

PLANO DE AÇÃO

PLANO DE AÇÃO - TAC - Sr. Cassiano Antônio Pereira - ANEXO I				
Cláusula	ITEM	AÇÕES / ATIVIDADES	VALOR ESTIMADO	PRAZO
3ª	3.1.2	Apresentar em até 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo, comprovante de abertura de processo de Certidão Ambiental de Regularidade para a propriedade como um todo, conforme arts. 6º e 43, VIII, do Decreto Estadual nº 46.890/2019 (Selca);	R\$ 1.144,94	90 dias a contar da assinatura
	3.1.3	Protocolar, no prazo de 30 dias a contar da assinatura deste Termo, petição de desistência da Ação Ordinária nº 0008939-96.2016.8.19.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Angra dos Reis.	Não se aplica	30 dias a contar da assinatura
	3.1.3.1	Fundo o prazo de 30 dias acima referido, os Compromissados deverão juntar aos autos dos processos SEI E-07/002.19732/2013 e SEI-140011/000393/2022, em até 05 dias úteis após seu devido protocolo no Judiciário, cópia da petição referida no item 3.1.3.	Não se aplica	5 dias úteis após o protocolo do judicial
4ª	4.1.1	Aderir ao mecanismo financeiro, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da assinatura deste TAC, por meio da celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal (TCRF) no valor de R\$ 84.803,28;	R\$ 84.803,28	6 meses a contar da assinatura
	4.2	Como medida compensatória pelos danos ambientais ocasionados na área referentes ao Processo Administrativo SEI-070002/006360/2023, realizar, de forma diligente, o pagamento ao Fundo da Mata Atlântica (FMA) no valor de R\$ 200.000,00, em parcela única, no prazo de 30 dias a contar da assinatura deste TAC, na Conta 0199/1292/000577097406-7, da Caixa Econômica Federal (Favorecido: Gestor Operacional FUNBIO).	R\$ 200.000,00	30 dias a contar da assinatura
	4.2.1	Protocolar no Processo Administrativo SEI E-07/002.19732/2013, no prazo de 15 dias a contar do pagamento referente ao item 4.2, comprovação do pagamento;	Não se aplica	15 dias a contar do pagamento

Valor Total estimado	R\$ 285.948,22
----------------------	----------------

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO CARNAVAL PEREIRA**, Usuário Externo, em 26/08/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Barbato Carnaval Pereira**, Usuário Externo, em 26/08/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **CASSIANO ANTONIO CARNAVAL PEREIRA**, Usuário Externo, em 26/08/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **CASSIANO ANTONIO PEREIRA**, Usuário Externo, em 26/08/2025, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Henrique Carnaval Pereira**, Usuário Externo, em 27/08/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaína da Silva Sousa**, Coordenadora Técnica, em 27/08/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Rabelo Paixão**, Diretor, em 27/08/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Jordão Bussiere**, Presidente, em 27/08/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **110558498** e o código CRC **F773253E**.